

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0037107-68.2026.8.19.0000

Agravante: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Agravado: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor.

2. A decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência de indicação clara da taxa de juros considerada correta, na falta de depósito da parcela incontroversa e na presunção de finalidade protelatória do pedido de perícia.

3. O agravante alegou ter apresentado laudo técnico com cálculo do valor que entende devido, requereu autorização para depósito judicial do valor incontroverso e afirmou adimplemento pontual das parcelas contratuais, sustentando a necessidade da prova pericial para apuração dos encargos efetivamente cobrados.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a produção de prova pericial contábil é necessária para o esclarecimento das controvérsias relativas à taxa de juros, capitalização e encargos do contrato bancário; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela recursal para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

5. O art. 370 do CPC autoriza o magistrado a indeferir provas desnecessárias, mas a perícia contábil é adequada quando a controvérsia envolve apuração

técnica de encargos, capitalização de juros e evolução do débito, não se limitando à simples comparação entre taxa contratual e média de mercado.

6. A ausência de depósito da parcela incontroversa não justifica, por si só, o indeferimento da perícia, especialmente quando há demonstração de controvérsia técnica e apresentação de cálculo unilateral pelo autor.

7. A prova pericial contábil é necessária para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos, cabendo ao Juízo de origem delimitar seu objeto e quesitos.

8. Não estão presentes os requisitos para concessão de tutela recursal para autorizar o depósito judicial do valor unilateralmente calculado ou para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos, pois a alegação de abusividade depende da prova pericial e não há demonstração suficiente de aparência do bom direito.

9. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada exclusivamente quanto ao indeferimento da produção de prova pericial contábil, determinando o regular prosseguimento da instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0037107-68.2026.8.19.0000 em que é Agravante JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e Agravado BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0805016-28.2025.8.19.0063.

A decisão agravada, proferida em 4 de maio de 2026, afastou a impugnação à gratuidade de justiça, reconheceu a existência de controvérsia relacionada à taxa de juros e aos encargos do contrato e, contudo, indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor.

O Juízo de origem entendeu que o agravante não teria indicado, de forma clara e precisa, a taxa de juros que considerava correta, nem depositado a parcela incontroversa do débito. Considerou, ainda, que o pedido de perícia constituiria manobra processual destinada a postergar o pagamento da obrigação, determinando, após a preclusão das vias impugnativas, a conclusão dos autos para sentença.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão incorreu em *error in judicando* e *error in procedendo*, uma vez que desconsiderou o laudo técnico apresentado com a petição inicial, no qual teria

sido apurado o valor de R\$ 893,01 como parcela correta, em contraposição ao valor de R\$ 1.098,00 cobrado pela instituição financeira.

Alega que havia requerido autorização para realizar o depósito judicial do valor que entendia incontroverso, mas que o pedido não teria sido apreciado oportunamente pelo Juízo de origem. Afirma, ainda, que continua pagando pontualmente as parcelas contratuais originalmente cobradas, circunstância que, a seu ver, demonstraria sua boa-fé e afastaria a conclusão de que a demanda teria finalidade protelatória.

Requer a concessão de tutela recursal para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 893,01 e para que os agravados sejam impedidos de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da necessidade de produção da prova pericial contábil.

Decisão indeferindo efeito suspensivo em fls.10/12.

O Juízo de origem prestou informações, fls. 17/22, e comunicou a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravante apresentou manifestação, fls. 24/30, acompanhada de comprovantes de pagamento, reiterando a alegação de adimplemento pontual e de boa-fé contratual.

O Banco Votorantim S.A. apresentou contrarrazões, fls. 31/34, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido

Inicialmente, conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

- Prova pericial contábil

O art. 370 do CPC permite ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento e indeferir diligências inúteis ou protelatórias, desde que o faça mediante fundamentação concreta.

Na hipótese, a demanda não se limita à simples comparação entre a taxa contratual e a média de mercado. Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem, também são discutidos capitalização de juros, encargos moratórios, seguros e outros componentes do contrato.

A jurisprudência reconhece que a perícia pode ser dispensada quando a controvérsia se restringe à análise documental da taxa contratada. Nesse sentido, há precedente do TJRJ que considerou suficiente a prova documental em ação revisional limitada à comparação entre juros contratuais e taxa média do Banco Central.

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA À COMPARAÇÃO ENTRE OS JUROS CONTRATUAIS E A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que, nos autos de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de compensação por danos morais, embora tenha deferido a inversão do ônus da prova em favor da autora, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender suficiente a prova documental para aferição da alegada abusividade dos juros remuneratórios cobrados em contrato de empréstimo bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial, à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) estabelecer se a produção de prova pericial contábil é necessária para apuração da alegada abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas em contrato de empréstimo bancário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Admite-se o conhecimento do agravo de instrumento quando o indeferimento da produção de prova revela urgência decorrente da inutilidade da análise da matéria apenas em sede de apelação, em conformidade com a tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988. 4. Compete

ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar sua necessidade e indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC. 5. A controvérsia limita-se à comparação entre a taxa de juros prevista no contrato e a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, matéria passível de exame mediante análise documental, sem exigir conhecimento técnico especializado. 6. A alegação de juros remuneratórios superiores à média de mercado, desacompanhada de demonstração de cobrança de encargos diversos daqueles contratualmente previstos, não justifica a realização de perícia contábil. 7. A inversão do ônus da prova deferida em favor da consumidora não implica, por si só, a obrigatoriedade de produção de prova pericial, permanecendo ao magistrado o poder de aferir sua utilidade para o julgamento da causa. 8. A reforma da decisão que defere ou indefere produção de prova exige demonstração de teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, caput e parágrafo único, 371, 1.009, § 1º, e 1.015; CDC, art. 6º, VIII; CDC, art. 14, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT); TJRJ, Súmula nº 156; TJRJ, AI nº 0092384-06.2025.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0020173-35.2026.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0001488-77.2026.8.19.0000.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00394642120268190000, Relator: Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 29/07/2026, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO

PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 31/07/2026).”

Todavia, quando a controvérsia exige apuração da taxa efetivamente aplicada, da capitalização e da evolução do débito, a prova técnica pode ser necessária para o adequado esclarecimento dos fatos. O TJRJ também reconhece a pertinência da perícia contábil quando a discussão não se limita à validade abstrata das cláusulas contratuais.

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA DOS ENCARGOS EFETIVAMENTE APLICADOS NO CONTRATO. MATÉRIA QUE NÃO SE LIMITA À ANÁLISE ABSTRATA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação revisional de contrato bancário, deferiu a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. 2. A agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, envolvendo apenas a análise da legalidade de cláusulas contratuais, razão pela qual seria desnecessária a produção de prova técnica. II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em verificar a necessidade da realização de prova pericial contábil, para instrução de ação revisional de contrato bancário. III. Razões de decidir:

4. Embora a aferição da validade das cláusulas contratuais constitua matéria de direito, a demanda revisional pode exigir a análise da efetiva aplicação dos encargos financeiros previstos no contrato. 5. Questões relacionadas à capitalização de juros, à incidência de taxas efetivamente praticadas e à correta amortização do saldo devedor possuem natureza técnica e demandam conhecimento especializado. 6. O magistrado, como destinatário final da prova, detém discricionariedade para determinar a produção das provas necessárias à formação de seu convencimento, nos termos do sistema do livre convencimento motivado. 7. A determinação da perícia não configura ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual, pois visa ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos e à formação do juízo de convicção. IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em ação revisional de contrato bancário, a prova pericial contábil mostra-se adequada quando necessária à verificação da efetiva aplicação dos encargos financeiros previstos contratualmente. 2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode determinar a realização de perícia técnica sempre que entender necessária à adequada instrução do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370 e 464. Jurisprudência relevante citada: 0010257-74.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 05/05/2026 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00276804720268190000, Relator: Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ, Data de Julgamento: 23/06/2026,

DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação:
30/06/2026).”

No caso, o indeferimento foi fundamentado essencialmente na ausência de depósito do valor incontroverso e na presunção de que a prova teria finalidade protelatória. A falta de depósito, contudo, não autoriza, por si só, concluir que a perícia seja inútil, especialmente quando o agravante afirma ter apresentado cálculo técnico e continua pagando as parcelas originalmente cobradas.

A prova unilateral não demonstra, por si só, a abusividade dos encargos nem torna automaticamente devido o valor de R\$ 893,01. Entretanto, é suficiente para demonstrar a existência de controvérsia técnica que não deve ser encerrada prematuramente.

Assim, deve ser reformada a decisão para permitir a realização da perícia contábil, cabendo ao Juízo de origem delimitar seu objeto e os quesitos pertinentes.

- Da tutela para depósito e abstenção de negativação

O pedido de tutela recursal não merece acolhimento.

A revisão dos juros remuneratórios é admitida apenas quando demonstrada, concretamente, abusividade capaz de impor desvantagem exagerada ao consumidor. A taxa média de mercado constitui

parâmetro de análise, mas sua superação não conduz automaticamente ao reconhecimento da abusividade.

No momento, a alegação de abusividade depende justamente da prova pericial que está sendo autorizada, não havendo probabilidade suficiente para substituir imediatamente a parcela contratual de R\$ 1.098,00 pelo valor unilateralmente calculado de R\$ 893,01.

Também não é possível impedir, desde logo, eventual inscrição em cadastro restritivo. A Súmula 380 do STJ estabelece que: **“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”**

A abstenção de negativação exige, cumulativamente, questionamento do débito, demonstração da aparência do bom direito e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução. Esses requisitos não estão suficientemente configurados em cognição sumária.

O recurso deve ser parcialmente provido para assegurar a adequada instrução da ação revisional, sem antecipar o resultado da perícia ou reconhecer, neste momento, a abusividade contratual alegada.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada exclusivamente na parte em que indeferiu a produção de prova pericial contábil, determinando o regular prosseguimento da instrução.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator